



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16024.000165/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-00.792 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente WAGNER BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. PAGAMENTO NÃO ESCRITURADO. PROVA.

Deve persistir a presunção legal de omissão de receitas com base na falta de escrituração de pagamentos efetuados quando o conjunto probatório trazido pelo Fisco aos autos prova que a autuada foi a autora dos pagamentos em questão. As notas fiscais emitidas por fornecedor em nome da autuada, aliadas à identificação dos depósitos bancários na conta do fornecedor, correspondentes aos pagamentos, alguns dos quais trazendo mesmo o nome da interessada, é suficiente para formar a convicção acerca da autoria dos pagamentos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. INSS.

O decidido em relação ao IRPJ aplica-se aos lançamentos reflexos, não havendo razão particular para tratamento diferenciado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Valmir Sandri, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Diniz Raposo e Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

WAGNER BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA ME, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 14-27.522, de 04/02/2010, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em 20/08/2009 (ciência em 02/09/2009, fl. 300), para constituição de crédito tributário referente aos tributos integrantes do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) (fl. 299), Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) (fl. 305), Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) (fl. 311), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (fl. 317), e Contribuição para Seguridade Social (INSS) (fl. 323), acrescidos de multa de ofício, além de juros de mora, perfazendo o crédito tributário de R\$ 784.013,76, tudo relativo ao ano-calendário 2005, conforme demonstrativo consolidado de fl. 01.

As infrações apurada pelo Fisco foram duas, detalhadas no Relatório Fiscal nº 001 (fls. 288/290v):

- a) Omissão de receitas, apurada com base em pagamentos efetuados com recursos estranhos à escrituração. Sobre essa infração foi aplicada multa qualificada de 150%.
- b) Insuficiência de recolhimento, em razão das alterações de faixa e percentual de tributação pelo Simples. Sobre essa infração foi aplicada a multa de 75%.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

Consta no Relatório Fiscal que o autuante, ao iniciar a fiscalização, constatou que no endereço da contribuinte estava funcionando a empresa “Legione Barboti ME”, CNPJ 08.151.641/0001-59.

Informa o autuante que foi lavrado o Termo de Regularização Fiscal nº 001 (fl.25), em nome do proprietário da contribuinte Sr. Wagner Benedito Antunes de Oliveira, no qual foram solicitados os livros Caixa ou Diário e Razão e as notas fiscais de compra. Não consta que a contribuinte tenha atendido tal solicitação.

Relata o fiscal que intimou a fornecedora Sorocaba Refrescos S/A para relacionar e apresentar as notas fiscais das vendas efetuadas à contribuinte no ano-calendário de 2005 e os comprovantes de entrega e documentos que registraram a contabilização e recebimento das referidas notas fiscais.

Acrescenta que solicitou à citada fornecedora a informação do nome de todos os vendedores que efetuaram vendas à contribuinte, se tais vendas foram autorizadas pelo Sr. Wagner Benedito Antunes de Oliveira, CPF 270.735.068-06, se as mercadorias faturadas foram entregues no endereço do estabelecimento da contribuinte e se os pagamentos foram efetuados pelo Sr. Wagner ou por conta e ordem deste.

Informa, ainda, que a contribuinte foi intimada e não comprovou a origem dos recursos utilizados para pagamento das notas fiscais de compras relacionadas pela Sorocaba Refrescos S/A.

Comparando os documentos apresentados pela empresa Sorocaba Refrescos S/A com a receita bruta declarada pela contribuinte, o autuante concluiu que os pagamentos das compras foram efetuados com recursos estranhos à escrituração.

Tendo em vista as circunstâncias do cometimento da infração apurada, a fiscalização entendeu estar presente a conduta dolosa tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, formalizando a representação fiscal para fins penais.

Sendo notificada da autuação, a interessada ingressou com a impugnação de fls.331/340, subscrita pelo procurador José Renato Nogueira (fls.341/342), alegando:

- Conforme o relatório fiscal foram constatadas compras incompatíveis com a receita bruta declarada no ano-calendário de 2005. Foi constatado pela fiscalização que no seu endereço estava funcionando a empresa Legione Barbot ME, CNPJ 08.151.641/0001-50, tendo sido lavrado o Termo de Regularização (ciência à fl.26);
- Consta no processo as notas fiscais apresentadas pela Sorocaba Refrescos S/A (fls. 41 a 227), sua fornecedora. Pode-se observar que não existe qualquer documento que demonstre ou comprove que recebeu ou postou sua assinatura em qualquer canhoto de recebimento das mercadorias;
- Constam, às fls. 228/232, termos de intimação por edital, para que comprovasse a origem dos recursos financeiros utilizados para o pagamento das notas fiscais acostadas aos autos. Encontram-se, às fls. 241 a 277, os comprovantes de entrega das mercadorias, conforme solicitado à fl. 234;
- A fornecedora Sorocaba Refrescos foi intimada (fl. 278) a informar o nome de todos os vendedores que efetuaram as vendas e se estas foram autorizadas pelo comprador, bem assim se a entrega dos produtos foi feita no endereço do comércio e se os pagamentos foram efetuados por Wagner;
- Consta, à fl. 283, as informações prestadas pela fornecedora acima citada;
- Ocorre que não efetuou referidas compras e tampouco omitiu receita. O Fisco desconsiderou por completo o fato de existir outra empresa no local, que foi constituída no ano-calendário de 2005, objeto das irregularidades fiscais;

• Desde 10 de dezembro de 2001 o local encontra-se arrendado para o Sr. José Augusto Barboti e sua parente Ligiani Barboti, conforme faz prova a cópia dos contratos em anexo:

1) Contrato Particular de Arrendamento lavrado em 10/12/2001, tendo como arrendatários José Augusto Barboti e Valdeci Ferreira de Queiroz;

2) Contrato de Locação lavrado em 1º de dezembro de 2005, onde figura como locatário José Augusto Barboti, constando na 1ª cláusula que sua vigência se deu em 1/08/2005 (Obs: esse contrato, que era uma renovação, foi firmado pelo pai do impugnante, que era seu procurador à época e não foi assinado pelo locatário);

3) Contrato de Locação firmado em 1/07/2006, entre Moacir Antunes de Oliveira (pai do impugnante), em substituição ao contrato anterior, para figurar como locatária Ligiane Barboti;

4) Aditamento de Contrato de Locação Comercial, lavrado em 1º/05/2008, no qual Ligiane Barboti reconhece no primeiro parágrafo a vigência do contrato firmado em 1º/08/2005, ou seja, demonstra de forma cabal que a impugnante não poderia ter efetuado as compras no período apurado;

• Noutras palavras, foi José Augusto Barboti e Ligiane Barboti que, se utilizando indevidamente do seu CNPJ, comercializaram com a empresa Sorocaba Refrescos S/A, uma vez que detinham a posse do estabelecimento comercial por força de contrato de locação do ponto comercial e como a entrega foi feita no estabelecimento comercial provavelmente não se procedeu a checagem da identidade dos compradores;

• Não mudou seu endereço, sendo certo que seus locatários, José Augusto Barboti e Ligiane Barboti, além de utilizarem indevidamente o nome da empresa para revender produtos da Sorocaba Refrescos, constituíram, depois do ilícito, uma empresa, cujo endereço de cadastro é Av. Marginal Brasil, 533, sendo que sua localização física é no número 120, conforme constatado pelo auditor em seu relatório;

• Somente em agosto de 2008 teve conhecimento das irregularidades na empresa aberta em seu nome, mas não tinha noção do tamanho das transações efetuadas em nome da empresa, sendo certo que, quando compareceu ao escritório de contabilidade, foi informado que a situação fiscal estava normal, razão pela qual acreditou que o fato de o locatário ter utilizado o nome da empresa para manter o estoque do comércio em nada o prejudicaria;

• Pergunta-se: Como poderia efetuar as compras e receber as mercadorias no endereço declinado nas notas fiscais se não exercia a posse do local?

• Existe prova documental de que a venda foi efetuada “em nome” de Wagner Benedito Antunes de Oliveira ME, conforme inclusive informado pela Sorocaba Refrescos S/A à fl. 283 e as notas fiscais e comprovantes de entrega das mercadorias, mas não que o próprio tenha efetuado;

• O Sr. Wagner Benedito Antunes de Oliveira não exerce atividade comercial, sendo empregado com registro em carteira na iniciativa privada, e jamais teria condições financeiras para efetuar transações comerciais de tal vulto, ou seja, mais de dois milhões de reais em 47 dias, correspondente a 173 pedidos nesse período;

• Ora, até outubro de 2005 foram feitos 15 pedidos, no valor total de R\$ 2.539,99, e, de repente, dois milhões em compras que a impugnante não participou, é, no mínimo, estranho e duvidoso os representantes da Sorocaba Refrescos efetuarem referidas transações com um pequeno comércio;

• Concluindo, o fato de as transações comerciais terem sido efetuadas em nome da impugnante não pode ser suficiente para a formação de um indício de omissão de receita e, ao se esbaterem com as provas aqui acostadas, não consegue formar uma situação suficiente de presunção de omissão de receita;

• A autuação de omissão de receita não sobreviverá pelas seguintes razões:

- O fiscal não construiu o arcabouço de provas que legitimassem a manutenção da presunção embasando a dita omissão de receita cometida pelo impugnante, uma vez que a transação comercial, se realmente foi realizada, foi feita por José Augusto Barboti e Ligiane Barboti que até a presente data detêm a posse do comércio por meio de contrato de locação e, nesta condição, provavelmente utilizaram-se do cadastro que a impugnante tinha com a Sorocaba Refrescos e realizaram as transações comerciais sem o conhecimento do mesmo;

- Explicou e comprovou com documentos que, não tendo a posse do comércio onde foram entregues as mercadorias, não poderia tê-las recebido;

- Os esclarecimentos juntados à fl. 283 não demonstram ou comprovam que foi a impugnante que realmente efetuou as compras ou fez os pedidos, ou mesmo efetuou o pagamento de mais de dois milhões à Sorocaba Refrescos, sendo certo que esta deverá prestar esclarecimentos nesse sentido;

- A própria Sorocaba Refrescos informa nos autos que só existem dois pagamentos que teriam sido feitos por Wagner Benedito Antunes de Oliveira ME, mas não informa de que maneira tais pagamentos foram efetuados;

• Solicita, se necessário, a prova pericial para se comprovar que não efetuou pagamentos, não fez pedidos e não recebeu as mercadorias. Requer oitiva do vendedor da empresa Sorocaba Refrescos que efetuou as 173 vendas no período compreendido entre 14/11/2005 a 31/12/2005, para que se esclareça se os referidos pedidos foram feitos por Wagner B. A de Oliveira, ou a seu pedido, bem como do contador dos locatários;

• Requer a expedição de ofício para que a empresa Sorocaba Refrescos demonstre e esclareça quem efetuou e como foi a forma de pagamento das compras relativas às notas fiscais de fls. 47 a 227, bem assim esclareça quem autorizou a venda de valores tão altos a um pequeno comércio, e, por fim, informe se é normal a realização de venda da forma como foi feita (ex: 31/12/2005 -15 vendas).

A 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 14-27.522, de 04/02/2010 (fls. 391/398), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receitas a falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados para pagamento de notas fiscais de compra não escriturados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS. INSS.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as provas que o contribuinte possui.

Ciente da decisão de primeira instância em 18/03/2010, conforme Aviso de Recebimento à fl. 411, a contribuinte apresentou recurso voluntário postado em 19/04/2010 conforme folha 465.

No recurso interposto (fls. 412/419), a recorrente reitera os argumentos trazidos em sede de impugnação, especialmente quanto às alegações de que, à época dos fatos (2005), o imóvel onde seria o domicílio da empresa estaria arrendado/locado a terceiros (Sr. José Augusto Barboti e Sra. Ligiani Barboti). Desta forma, seriam essas pessoas que, utilizando-se do nome de sua empresa, teriam efetuado as compras e pagamentos junto à Sorocaba Refrescos. Por sua ótica, essas afirmações estariam comprovadas diante dos contratos que apresenta.

Quanto à empresa constituída pelos locatários, assim se manifesta:

Os locatários, José A. Barboti e Ligiane Barboti constituíram após o ilícito uma empresa, somente em 29/06/2006, mas o endereço declarado no de cadastro é Av. Marginal Brasil, n.º 533, sendo **certo que sua LOCALIZAÇÃO FÍSICA** é no numero 120, conforme constatado pelo auditor em seu relatório.

Ou seja, como a firma individual Wagner Benedito Antunes ME, continua Cadastrada no n.º 120, que o local do ponto comercial, os locatários abriram uma empresa e declararam outro endereço, como sendo sua sede, conforme foi apurado pelo auditor.

Discorda da conclusão a que chegou a Turma Julgadora em primeira instância, quanto às irregularidades nos contratos apresentados, e sustenta que *“o fato de ter sido o pai do recorrente quem firmou os contratos de locação, não muda a situação real, de quem estava a frente do comércio no ano calendário 2005, ou seja, Ligiane Barboti, sendo*

certo que continua no local até a presente data". Acrescenta informações acerca da pessoa física do Sr. Wagner Benedito Antunes de Oliveira (ajudante, auxiliar e porteiro da Cervejaria Petrópolis), na busca de demonstrar a incompatibilidade com a acusação de compra e venda de mais de dois milhões de reais em bebidas.

Afirma, ainda, que ingressará em juízo com ação de indenização em face dos locatários e Declaratório de Inexistência de Relação Jurídica em face de Sorocaba Refrescos, no que se refere às transações comerciais objeto da presente autuação.

Aponta, finalmente, a necessidade de esclarecimentos adicionais junto à Sorocaba Refrescos acerca dos supostos pagamentos por ela efetuados.

Conclui com o pedido de provimento de seu recurso e cancelamento do débito fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Gira a lide em torno de autos de infração por omissões de receitas, apuradas com base na presunção estabelecida pelo art. 40 da Lei nº 9.430/1996, base legal do art. 281, inciso II, do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), confira-se:

Art. 281. Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, §2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):

I - [...];

II - a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

Trata-se, como é cediço, de presunção relativa, que admite prova em contrário. Mas essa prova cabe à recorrente. Ao Fisco cabe provar o fato indiciário, definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, qual seja, a existência de pagamentos não escriturados. Naturalmente, o fato indiciário deve restar provado além de qualquer dúvida, sob pena de se estabelecer presunção sobre presunção, o que não se admite.

Desde a fase impugnatória, a linha de defesa adotada pela recorrente é de negar a autoria dos pagamentos, escudando-se: (i) na alegação de que o local da sede da empresa, onde teriam sido recebidas as mercadorias adquiridas, estaria desde 2001 na posse de terceiros (locatários); (ii) na falta de capacidade financeira do titular Sr. Wagner Benedito Antunes de Oliveira; (iii) na falta de comprovação acerca de quem realmente fez os pagamentos à Sorocaba Refrescos; tudo culminando na conclusão de que as compras e os

pagamentos teriam sido efetuados pelos indigitados terceiros (locatários), utilizando-se indevidamente do nome da recorrente.

Inicialmente, quanto à alegada falta de capacidade financeira do titular, Sr. Wagner Benedito Antunes de Oliveira, tal argumento não é suficiente para afastar a acusação de omissão de receitas. É incontroverso que o referido senhor é o titular da pessoa jurídica autuada, operando há anos no ramo comercial, muito embora em escala reduzida, se tivermos em consideração os valores declarados ao fisco nos anos anteriores e mesmo no ano-calendário 2005, objeto de autuação. Embora as operações de compra e venda que resultaram, afinal, na autuação, possam ser tidas como atípicas em seus valores e frequência, se confrontadas com as operações de períodos anteriores, não são por certo impossíveis.

A seguir, compulsando os autos, constato que as alegações da interessada de que o local do estabelecimento (Av. Marginal Brasil, 120, Rec. Maravilha II, Boituva, SP) se encontraria desde 2001 de posse de terceiros é frágil.

Inicialmente, porque os contratos apresentados ainda na fase impugnatória apresentam irregularidades e lacunas, não se prestando a comprovar cabalmente a alegação da interessada. Confira-se a análise que segue:

- 1. Contrato particular de arrendamento (fls. 346/349), de 10/12/2001, firmado entre Wagner (arrendante) e José Augusto Barboti e Valdeci Ferreira de Queiróz (arrendatários). Objeto: arrendamento do comércio situado à Av. Marginal Brasil, 120. Vigência: 10/12/2001 a 09/12/2002. Duas testemunhas, sem reconhecimento de firma. Não se refere ao período autuado.
- 2. Contrato de locação (fls. 350/353), de 01/12/2005, firmado entre Moacir Antunes de Oliveira (locador) e José Augusto Barboti (locatário). Objeto: locação do imóvel comercial situado à Av. Marginal Brasil, 120, 120-B e 130. Vigência: 01/08/2005 a 30/07/2010. A cláusula 18ª estabelece que “*este contrato substitui o contrato de locação assinado em 01 de agosto de 2.005*”, o qual não consta dos autos. Sem testemunhas, assinado somente por Moacir.
- 3. Contrato de locação (fls. 354/357), de 01/07/2006, firmado entre Moacir Antunes de Oliveira (locador) e Ligiane Barboti (locatária). Objeto: locação do imóvel comercial situado à Av. Marginal Brasil, 120, 120-B e 130. Vigência: 01/07/2006 a 30/06/2011. A cláusula 18ª estabelece que “*este contrato substitui o contrato de locação firmadas (sic) anteriormente*”, sem especificar a qual contrato se refere. Sem testemunhas. Firmas dos signatários reconhecidas em 02/08/2007. Não se refere ao período autuado.
- 4. Aditamento de Contrato de Locação Comercial (fls. 358/359), de 01/05/2008, firmado entre Moacir Antunes de Oliveira (locador) e Ligiane Barboti (locatária). Objeto: estipulação de que a quitação dos aluguéis do período de 01/05/2008 a 30/07/2009 se faria mediante um imóvel de propriedade de José Augusto Barboti e sua esposa. Consta ser “*conforme contrato de locação firmado entre as partes, em 01 de dezembro de 2005, do imóvel comercial, situado à Av. Marginal, nº 120, 120 B e 130, no Recanto Maravilha-II, com vigência de 01 de agosto de 2.005 e término em 30 de julho de 2.010*”. Duas testemunhas. Firmas dos signatários reconhecidas

em 17/12/2008. Não se refere ao período autuado. Faz referência a um contrato que não consta dos autos.

Também a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica PJSI 2006 – SIMPLES (ano-calendário 2005), às fls. 02 e segs., dá conta de que o contribuinte não se encontrava inativo, auferindo receitas em diversos meses do ano em que teriam ocorrido os fatos geradores objeto da autuação. O endereço que ali consta é Av. Marginal Brasil, 120, Rec. Maravilha II, Boituva, SP. Da mesma forma, as declarações dos anos anteriores (AC 2001 até AC 2004) registram atividade e movimentação em todos os anos-calendário, muito embora não em todos os meses, e o endereço é o mesmo anteriormente referido. Em outras palavras, ainda que se pudesse, por hipótese, tomar por verdadeira a afirmação da interessada de que o imóvel situado à Av. Marginal Brasil, 120, não se encontrava sob sua posse desde o ano de 2001, seria forçoso concluir que a pessoa jurídica continuou suas operações em outro endereço, do qual não foi dado conhecimento ao Fisco nem ao competente órgão do Registro de Comércio.

De se observar que a constatação do Fisco de que naquele endereço funcionava outra empresa (Legione Barboti, CNPJ 08.151.641/0001-59, nome de fantasia Augusto's Restaurante e Churrascaria, fls. 20/24) somente veio a acontecer quando do procedimento de fiscalização, em 11/08/2008, três anos após o período autuado.

Por outro lado, o endereço em que a interessada exercia suas atividades perde um pouco de relevância, quando se atenta para a informação prestada pela fornecedora Sorocaba Refrescos (fl. 283) de que as mercadorias por ela vendidas eram retiradas pelo adquirente “*de dentro da Sorocaba Refrescos S.A., inexistindo entrega em seu endereço*”. Em outras palavras, não há qualquer garantia acerca do destino dos produtos, se a Av. Marginal Brasil, 120, como consta nas notas fiscais, ou qualquer outro. Não é, portanto, o endereço que consta das notas fiscais emitidas por Sorocaba Refrescos que há de ser decisivo para o deslinde da questão. Fica, tão somente, o registro de que a alegação não se encontra sustentada por provas cabais.

Devemos, então, voltar todas as atenções para os pagamentos, sua comprovação e autoria. Afinal, a efetividade dos pagamentos é o fundamento da presunção legal em que se baseou a autuação.

Compulsando os autos, constato que a fornecedora Sorocaba Refrescos, mediante intimação do Fisco, apresentou documentação detalhada das vendas feitas à pessoa jurídica Wagner Benedito Antunes de Oliveira. As notas fiscais de vendas (cópias às fls. 47/227) emitidas em nome da interessada e listadas às fls. 42/45 constituem, em primeira análise, robusta prova das operações de compra e venda.

No que toca aos pagamentos, no campo “*dados adicionais*” das notas fiscais há a informação de que os valores teriam sido pagos com cheque para o mesmo dia da emissão da nota. No entanto, em resposta a intimação (fl. 29), a Sorocaba Refrescos apresentou a resposta de fl. 31 acompanhada da planilha de fls. 32/35, na qual afirma que todos os pagamentos foram feitos em dinheiro. Em nova intimação (fl. 234), o Fisco solicitou detalhamento dos recebimentos. A intimada apresentou a resposta de fl. 239, acompanhada de planilha (fls. 240/243) e de cópias de seus extratos bancários (fls. 244/277). Alerta a fornecedora que “*todos os pagamentos foram realizados com dinheiro, portanto, muitas vezes temos no extrato bancário o total recebido no dia e que compõem também as notas fiscais desse cliente*”.

De seu exame, considero mais relevantes aqueles depósitos em que o depositante é inequivocamente identificado no extrato bancário como Wagner Benedito, vide quadro abaixo, em que o depósito bancário é relacionado à(s) correspondente(s) nota(s) fiscal(is) emitida(s) em nome da recorrente:

Pagamentos				NF Correspondente				
Fl.	Data	Valor	Histórico do Extrato Bancário	Nº	Data Emissão	Valor	Fl. NF	Fl. Planilha
260	06/12/2005	27.530,00	TRANSF.AG.DINH. WAGNER ANTUNES	227045	07/12/2005	27.529,92	127	242
265	12/12/2005	13.866,24	TRANSF.AG.DINH. WAGNER BENEDITO ANTUNES	228031	12/12/2005	7.501,44	133	242
				228032	12/12/2005	6.364,80	134	242
265	12/12/2005	18.497,28	TRANSF.AG.DINH. WAGNER BENEDITO ANTUNES	228030	12/12/2005	18.497,28	132	242
265	12/12/2005	25.063,20	DEP.TRANSF.AG. WAGNER ANTUNES	228033	12/12/2005	25.063,20	135	242

Observo, ainda, que em muitos casos se verifica a rigorosa coincidência de datas e valores que seria desejável entre as notas fiscais e os respectivos depósitos bancários. Não obstante, em outros casos isso não ocorre, o que se explica pelo fato de que os depósitos bancários abrangem também recebimento por vendas a outros clientes, conforme enfatizado pela fornecedora. Também muitos dos depósitos não têm os depositantes identificados, o que é coerente com pagamentos realizados em dinheiro e depositados pela própria beneficiária, ou por seus prepostos.

Tenho, assim, por comprovado o vínculo comercial existente entre a recorrente e sua fornecedora Sorocaba Refrescos, o que dá credibilidade à afirmação desta última de que os depósitos bancários em sua conta-corrente se destinaram ao pagamento, pela interessada, das compras representadas pelas notas fiscais de fls. 44/277.

Ao final do exame do conjunto probatório trazido aos autos, considero não haver dúvidas acerca da autoria dos pagamentos feitos à Sorocaba Refrescos. E sendo esse o fato indiciário eleito pela lei para que se possa presumir a omissão de receitas, sua prova, não afastada pela interessada, é motivo suficiente para que se mantenha a autuação fiscal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha